## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004354-34.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CARELLI

Requerido: EDITORA ABRIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para o recebimento mensal de revistas, sendo contemplada com um brinde consistente em determinado relógio.

Alegou ainda que recebeu relógio diverso do prometido, razão pela qual almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em substituir o brinde entregue pelo ofertado de início.

Os fatos trazidos à colação não despertam maiores controvérsias, tendo a própria ré confirmado o fornecimento de relógio à autora diverso do oferecido quando da contratação entre as partes por indisponibilidade em estoque.

Sem embargo, existem dois aspectos que impõem a rejeição da pretensão deduzida.

O primeiro é o de que o bem em apreço encerra simples brinde, não integrando propriamente a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Mesmo que se reconheça que a oferta vincula o vendedor (CDC – art. 30), a peculiaridade assinalada não pode ser desprezada, sob pena de inversão na contratação levada a cabo para emprestar maior valor ao brinde do que ao negócio efetivamente ajustado (ressalvo por oportuno que a própria autora declarou estar recebendo normalmente as revistas objeto da assinatura feita).

Já o segundo – e mais relevante aspecto – atina à entrega de produto similar ao prometido.

As fotografias de fls. 42/43 não foram impugnadas pela autora, vislumbrando-se por seu intermédio a proximidade entre os relógios.

Aliás, concretamente não foi sequer suscitado dado que denotasse a inferioridade do dado à autora em detrimento daquele constante da oferta realizada.

Em consequência, reputando a inexistência da propalada obrigação de fazer por parte da ré, é de rigor a improcedência da ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA